



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000437/96-08
Recurso nº. : 12.018
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LUIZ CARLOS URIAS DE MELO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.034

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1995 - A falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. (Lei n.º 8.981 de 20/01/95 art. 88 inciso I). Não se aplica o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN nos casos de falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS URIAS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.
MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000437/96-08
Acórdão nº : 102-43.034
Recurso nº : 12.018
Recorrente : LUIZ CARLOS URIAS DE MELO

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS URIAS DE MELO, CPF 038.805.249-04, residente na Rua Joaquim Lacerda n.º 249, em Londrina - PR, inconformado com a decisão da Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que manteve a exigência contida na notificação lançamento de página 011, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo de cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de 1995, referente ao ano base de 1994. O contribuinte em epígrafe, em 19/04/96, apresentou a declaração de ajuste do referido exercício, com imposto a restituir de 242,87 UFIR.

A autoridade fiscal alterou a dedução pleiteada a título de dependentes de 1.680 para 1.560 UFIR, em virtude de erro no preenchimento da declaração, e reconheceu o direito creditório de 210,95 UFIR em favor do interessado, determinando a exigência da multa por atraso na apresentação da declaração de ajuste anual, consoante previsto no art. 88, inciso I, da Lei 8.981/95, observando-se o disposto do art. 9º da IN SRF n.º 105/94.

Assim, por meio da notificação de lançamento de fls. 11, exige-se do contribuinte multa de 1.226,67 UFIR (já compensado o valor da restituição de 210,95 UFIR), por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício de 1995.

Não concordando com a exigibilidade, o contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 14/15, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 16/22, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000437/96-08

Acórdão nº : 102-43.034

a) que requer a impugnação e revogação da multa notificada, por considerá-la arbitrária e por não ter condições de realizar seu pagamento;

b) que deixou de apresentar a declaração do exercício de 1994 em virtude de assalto na agência do Banco do Brasil, na cidade de Jussara (BA), onde exercia as funções de gerente, conforme cópia de reportagem do Jornal da Tarde e do "Relato Sucinto da Ocorrência", em anexo (fls. 15/16); acrescenta que passou a ser seguido e perseguido pelos assaltantes, por reconhecer um dos elementos;

c) que, mesmo sabendo da existência de restituição de IR, deixou de apresentar a declaração do exercício de 1995, devido ao processo de desmonte e demissões que havia dentro do Banco do Brasil, que culminou com a sua própria demissão em 31/07/95;

d) que, tendo procurado a IRF, antes de formalizar a sua declaração, foi informado por funcionários da repartição que, se houvesse imposto a restituir, não haveria cobrança de multas, pois a apresentação da declaração foi por livre e espontânea vontade do requerente, numa demonstração de boa vontade em regularizar sua situação perante a SRF, sendo portando injusta a cobrança de multas;

e) que está aposentado e não está auferindo rendimentos suficientes para o pagamento das multas, no seu entender, indevidamente cobradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000437/96-08

Acórdão nº : 102-43.034

O julgador monocrático considerou o lançamento procedente. Argumentou, em primeiro lugar, que o art. 142 - § único - do CTN obriga a autoridade fiscal a executar a lei, sob pena de responsabilidade, e ainda que a autoridade fiscal não tem o poder de arbítrio e nem pode cingir-se às circunstâncias pessoais de cada contribuinte.

Expõe que a multa é prevista pelo art. 88, inciso I da Lei 8.981/95, e é justa, uma vez que o contribuinte estava obrigado a entregar a declaração, pois seus rendimentos excediam o limite máximo para a não obrigatoriedade.

Argumenta ainda:

- a) que o contribuinte, em virtude dos problemas referentes ao assalto citado em sua impugnação, requerer prorrogação do prazo para entrega da declaração, com base legal no art. 876 do RIR/94;
- b) que a demissão não pode ser alegada como fato impeditivo da entrega da declaração;
- c) que não foi comprovada a afirmação de que funcionário da IRF/Paranaguá teria dito não ser passível de multa a entrega de declaração fora do prazo, no caso de existência de restituição;
- d) que não há denúncia espontânea em relação a obrigações acessórias e que estas se transformam em obrigatórias pela sua simples inobservância;
- e) que, quanto à alegação de falta de recursos para pagamento do crédito, o contribuinte não é destituído de posses que o impossibilitem de quitar tal débito, face ao contido em sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000437/96-08

Acórdão nº : 102-43.034

declaração; ainda, que o mesmo pode requerer parcelamento do débito.

Inconformado, o contribuinte interpõe recurso a este Conselho visando reforma da decisão de primeira instância. Alega que o art. 138 do CTN retira as penalidades quando o contribuinte faz denúncia espontânea. Traz aos autos acórdãos do Conselho de Contribuintes que rezam pela não imposição de penalidades quando da denúncia espontânea. Cita também decisão do STJ em favor da não exigibilidade da multa de mora nos casos acima citados.

Solicita, em virtude do exposto e de não ter havido início de ação fiscal contra si, a reforma da decisão monocrática e o cancelamento do débito apurado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000437/96-08

Acórdão nº : 102-43.034

VOTO

Conselheiro **JOSÉ CLÓVIS ALVES**, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

MULTA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1995 ANO-BADE DE 1994:

Quanto ao mérito para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

“Legislação instituidora da penalidade aplicada

A Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1996, teve origem na Medida Provisória n.º 812 de 30 de dezembro de 1994.

Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II. - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000437/96-08

Acórdão nº. : 102-43.034

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.”

Da leitura do dispositivo legal instituidor da multa, no caso de declaração de que resulte imposto devido (inciso I) podemos interpretar que será aplicada a multa de 1 por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido a todas as pessoas físicas que deixarem de entregar a declaração ou o fizerem fora do prazo estabelecido na legislação.

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu no primeiro dia seguinte a 28 de abril de 1995, data limite para o cumprimento da referida obrigação acessória, quando a referida Lei estava em plena vigência.

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 07 que declara, verbis:

“I - a multa mínima, estabelecida no parágrafo primeiro do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II. do mesmo artigo;

II. - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;”

O ato supra, editado com base no artigo 96 do CTN, não criou penalidade alguma apenas interpretou a norma legal já em vigência, ou seja a Lei 8.981/95.

Embora a referida Lei tenha origem na MP n.º 8123/94, apenas para argumentar vale ressaltar que as penalidades não estão vinculadas ao princípio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000437/96-08

Acórdão nº. : 102-43.034

previsto no artigo 150-II-b da Constituição Federal de 1988, no presente caso foi a própria lei que expressamente determinou a aplicação dos princípios nela inseridos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

“Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 - CTN

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

No momento em que o contribuinte deixou de entregar, no prazo previsto na legislação, a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir da contribuinte ou o fizer por força de intimação.

Continuando ainda no Código Tributário Nacional, quanto a espontaneidade:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000437/96-08

Acórdão nº : 102-43.034

Não se aplica a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo supra transcrito, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo como o decurso do prazo fixado para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Sobre o assunto, por oportuno e por aplicável ao presente caso, transcrevo parte do voto da eminente Conselheira SUELI EFIGÊNIA DE BRITO, prolatado no Acórdão 102-40.098 de 16 de maio de 1996:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por conseqüência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.”

“A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.”

Quanto aos julgados apresentados, somente aplicam-se às partes demandantes.

Assim conheço o recurso como tempestivo; no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES